TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3248 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 13 de outubro de 2022 – 29 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....2
ATOS PROCESSUAIS 25
ATOS DO PRESIDENTE.....28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 360/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6982/2019
PROTOCOLO: 1983824
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: 1. ENELTO RAMOS DA SILVA; 2. IVANA MARIA PAIÃO; 3. IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO; 4. GRAZIELE SOUZA DA LUZ
INTERESSADO: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
VALOR: R$ 72.932,13
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA PRÉDIOS PÚBLICOS – NOMEAÇÃO VENCIDA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – VÍCIO FORMAL – CONTRATO ADMINISTRAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
1. O art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que desenvolvido em consonância com as determinações legais aplicáveis à matéria, mas verificada a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio após o término de validade do decreto que a designou, falha esta que não viciou o certame nem gerou danos ao erário público, e que atrai a recomendação ao gestor que previna a ocorrência futura.
2. No contrato, não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão para fiscal deste, devendo ser específica para cada contrato, por meio de ato administrativo ou cláusula contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, de quem a Administração cobrará o acompanhamento detalhado da execução. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que se encontra de acordo com a legislação vigente no nosso ordenamento jurídico, exceto quanto à designação genérica do fiscal do contrato, o que enseja recomendação ao gestor responsável.
3. É declarada a regularidade da execução financeira em que foram atendidas as exigências legais, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** do **Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 35/2019**, realizado pelo **Município de Sonora**, em razão da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio após o término de validade do decreto, nos termo do art. 59, II da Lei Complementar n° 160/2012; pela **regularidade com ressalvas da formalização do Contrato Administrativo n° 105/2019**, celebrado entre Município de Sonora, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS** e da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, e a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP**, em razão da Designação genérica do fiscal do contrato, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n° 1160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 54/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93; e pela **quitação** aos Ordenadores de despesas **Sr. Enelto Ramos da Silva**, **Sr.ª Ivana Maria Paião**, **Sr. Ivan Cristino dos Reis Filho**, e **Sr.ª Graziele Souza da Luz**, para efeitos do art. 59, § 1°, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7360/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11502/2020
PROTOCOLO: 2076961
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo da aquisição de rouparias de uso hospitalar para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, no valor previsto de R$ 111.488,10 (cento e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos).

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020 já foi julgado como regular por esta Corte de Contas, conforme visto na Decisão Singular "DSG - G.WNB - 10339/2021" a Peça 42 destes autos.

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFS - 5745/2022" e o Procurador de Contas em seu Parecer "PAR - 3ª PRC - 9244/2022" manifestaram pelo **arquivamento** destes autos, tendo em vista que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no art. 18, II, da Resolução n.º 88/2018.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o exame do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 82/2020, celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.570.099/0001-10.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular "DSG - G.WNB - 10339/2021", Peça 42 (fls. 632/635).

Insta salientar que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo **arquivamento** do processo, conforme Análise "ANA - DFS - 5745/2022", Peça 45 (fls. 638/639) e Parecer "PAR - 3ª PRC - 9244/2022", Peça 47 (fl. 641).

Portanto, tendo em vista que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018, e estando cumpridas as fases regulares do processo em apreço, conclui-se pelo arquivamento destes autos.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.° 082/2020, em razão de que nenhum dos licitantes vencedores atingiu o limite para remessa obrigatória, estabelecido no inciso II, do art. 18, da Resolução n.º 88/2018, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7674/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11905/2020
PROTOCOLO: 2078603
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação do servidor Diógenes Idelfonso de Oliveira Godoi, inscrito no CPF sob o n.º 849.391.501-78, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Enfermeiro, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Naviraí.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **"ANA – DFAPP – 9599/2021"** (fls. 11-13) sugeriu pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista a falta de documentação para a correta instrução processual.

Em sequência, o Procurador de Contas opinou pela **intimação** do gestor, para que se manifestasse acerca das impropriedades constatadas pela Equipe Técnica, conforme Parecer **"PAR - 3ª PRC - 371/2022"** (fls. 14-15).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada pelo Não Registro e do Ministério Público de Contas pela intimação do gestor, este Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado e da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos da Intimação **"INT - G.WNB – 1850/2022"**.

Com o retorno dos autos, a Equipe Técnica constatou que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas e manifestou pelo **Registro** do ato, conforme visto na Análise **"ANA - DFAPP - 6026/2022"** (fls. 40-41).

Por fim, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10206/2022"** (fls. 42-43) opinou pelo **Registro** da nomeação, porém, com **aplicação de multa** ao gestor, diante da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** do servidor Diógenes Idelfonso de Oliveira Godoi, aprovado em concurso público, para cumprimento da função de Enfermeiro na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Naviraí, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

Em seu reexame, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a Análise Técnica **"ANA – DFAPP – 6026/2022"** (fls. 40-41), analisa a Portaria n.º 978/2019 de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a nomeação do candidato convocado de acordo com sua colocação para a posse, através do Edital n.º 01/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Em seguida, foi emitido o Parecer **"PAR – 2ª PRC – 10206/2022"** (fls. 42/43), opinando **PELO REGISTRO**, todavia, com **aplicação de multa** motivada pela **intempestividade na remessa** dos documentos a esta Corte de Contas.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Neste caso, o ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos, nota-se que ocorreram de forma **intempestiva**, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	**Especificação**	**Mês/data**	**Situação**
Diógenes Idelfonso de Oliveira Godoi	Data da Posse	06/01/2020	
	Prazo para Remessa	**21/02/2020**	
	Data Remessa	**10/06/2020**	**Intempestivo**

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. José Izauri de Macedo**, inscrito no **CPF sob o n.º 065.450.841-00**, Prefeito Municipal de Itaporã à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) meses.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor Diógenes Idelfonso de Oliveira Godoi, inscrito no CPF sob o n.º 849.391.501-78, no Cargo de Enfermeiro, efetuada pela Prefeitura Municipal Naviraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, inscrito no CPF sob o n.º 065.450.841-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7610/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14229/2022
PROTOCOLO: 2201922
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 84/2022**, da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares XIII.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7580/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14649/2022
PROTOCOLO: 2203323
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 5/2022**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, tendo como objeto a locação de solução para produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de multifuncionais, scanners, lousa interativa digital, fragmentadora e o licenciamento de uso de softwares de gerenciamento, captura, indexação, contabilização e automação e a locação dos demais equipamentos necessários a gestão e controle da solução, com fornecimento de material e insumos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em 22/09/2022, portanto, com extrapolação do prazo de envio de três dias, posto que a publicação do resumo do edital se deu em 12/08/2022. Apontou, porém, que a remessa foi indevida em razão do valor estimado da contratação ser abaixo do estabelecido para o envio a esta Corte (peça 12).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R$ 650.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, "a", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado em **R$ 70.991,50**.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito, como sugerido pela Divisão Especializada.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5747/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14949/2017
PROTOCOLO: 1831413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado do servidor José Maria de Lima, inscrito no CPF sob o n.º 313.006.931-34, efetuada pela Prefeitura Municipal de Eldorado, para exercer a função de Motorista de Transporte Escolar, durante o período de 29/02/2016 a 22/12/2016.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o **Não Registro** do ato, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios pra a correta instrução do feito, prejudicando assim sua análise, destacando ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **"ANA - DFAPP - 7294/2021"** à Peça Digital n.º 07 (fls. 09/11).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 4ª PRC - 1605/2022"** à Peça Digital n.º 08 (fl. 12), opinou **Não Registro** desta admissão em apreço com **aplicação de multa** ao gestor, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo Não Registro e, levando em consideração que o Procurador de Contas opinou pela aplicação de multa ao gestor, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 2295/2022"** e **"INT - G.WNB - 4165/2022"**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos da Análise **"ANA - DFAPP – 4430/2022"** à Peça Digital n.º 19 (fls. 29/32).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao responsável, conforme demonstrado no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 7089/2022"** à Peça Digital n.º 20 (fls. 33/36).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor José Maria de Lima, para cumprimento da função de Motorista de Transporte Escolar, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso, constata-se que a justificativa apresentada não caracterizou a necessidade temporária e o excepcional interesse público na contratação.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Sob essa ótica, é notório que a admissão para o cumprimento da função de Motorista de Transporte Escolar evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Desse modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, estes foram remetidos de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Prazo para Remessa Eletrônica	**15/03/2016**
Remessa	**18/07/2017**

Quanto à remessa intempestiva de documentos, não fora apresentado nos autos nenhum fato novo que pudesse afastar a sua irregularidade.

Ademais, destaca-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental à **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º 369.266.719-15**, Prefeita Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa em mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **José Maria de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 313.006.931-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, para exercer a função de **Motorista de Transporte Escolar**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 369.266.719-15**, gestora responsável à época dos fatos, da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** devido à ausência do excepcional interesse público e contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6927/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14959/2013
PROTOCOLO: 1443824

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TEOPHILO BARBOZA MASSI
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - ANÁLISE DE 2ª FASE – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 03/2010, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA.

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 03/2010 encontram-se acostados ao processo **TC/15005/2013**, em cujo julgamento declarou-se pela regularidade com ressalva dos atos praticados, conforme visto na **Deliberação "AC02 – 09/2018"**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise **"ANA – 2ICE - 23699/2018"** a Peça Digital n.º 04 (fls. 12/14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC - 15735/2019"** á Peça Digital n.º 05 (fls. 15/16).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação: **"INT - G.WNB - 2427/2021"** á Peça Digital n.º 10 (fl. 21) e **"INT - G.WNB - 7946/2021"** á Peça Digital n.º 13 (fl. 24).

Destaca-se, que o gestor foi devidamente intimado por Edital, conforme os termos do Despacho **"DSP - G.WNB - 16815/2022"** á Peça Digital n.º 23 (fl. 36), todavia não compareceu aos autos e, desse modo, foi dado continuidade dos atos processuais.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite Administrativo n.º 03/2010 encontram-se acostados ao processo **TC/15005/2013**, sendo julgado regular com ressalva, conforme visto na **Deliberação "AC02 – 09/2018"**.

Constata-se, que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, II, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, entre o Município de Corguinho e a empresa Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA.

O Contrato Administrativo n.º 13/2010 presente à peça 2, foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 8.666/1993 contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 desse diploma legal, seguindo em conformidade com o edital de licitação.

A dotação orçamentária encontra-se especificada na cláusula quinta do Contrato (fl. 6) com a vigência na cláusula terceira (fl. 6), sendo o período previsto de 04/02/2010 a 31/12/2010 e a publicação do extrato atendeu ao prazo disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que não atendeu ao prazo disposto na Instrução Normativa n.º 17/2000, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato do Contrato	31/12/2010
Data da Remessa	**11/09/2013**

Diante disso, aplica-se multa regimental ao **Sr. Teophilo Barboza Massi**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) anos.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2010, celebrado entre **Município de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07** e a empresa **Omegamed Produtos Médico Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 05.973.242/0001-85**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr**. **TEOPHILO BARBOZA MASSI**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19391/2012
PROTOCOLO: 1360457
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, na gestão da **Sra. Eledir Barcelos de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 054.156.568-04**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 3550/2017"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 3550/2017"**, proferido nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **"INT – CARTORIO - 6400/2018"** (fl. 82).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 89/90.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 3550/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 89/90.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Destaca-se, que o gestor trouxe aos autos o Termo de Rescisão do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a servidora Sandra Ghiraldelo, conforme fl. 110.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Eledir Barcelos de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 054.156.568-04**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22348/2012
PROTOCOLO: 1383994
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, na gestão do senhor **Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o n.º 063.509.411-87**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 2262/2017"** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 30846/2017"** (fl. 49).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 2262/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/60.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Destaca-se, que o atual gestor apresentou nos autos o termo de rescisão do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o servidor José André da Rocha Costa, conforme visto às fls. 74/75.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da senhor **Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o n.º 063.509.411-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7570/2022

PROCESSO TC/MS: TC/35416/2011
PROTOCOLO: 1076396
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 787/2016"** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (Trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, no termo da Intimação **"INT - CARTORIO - 16994/2016"** (fl. 47).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA** acostada à fl. 64.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 787/2016"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA** acostada à fl. 64.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15544/2014
PROTOCOLO: 1541464
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 50/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2014, PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 66.000,00
VIGÊNCIA DA ATA:23/7/2014 A 23/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Enzo Veículos Ltda. para a aquisição de 2 (dois) veículos zero KM, em atenção às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ao custo inicial estimado de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 20/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014 foram julgados regulares, via Acórdão AC00 – 612/2018, proferido em sede de Recurso Ordinário nos autos TC/MS n. 15544/2014/001 (em apenso).

Em relação à execução financeira do contrato, ao analisar os documentos carreados ao presente processo a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da sua regularidade ante o atendimento às disposições contidas na lei n. 4320/1964. No entanto, foi salientado que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada intempestivamente (peça 35).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, *com ressalva*, pela remessa de documentos fora do prazo legal, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 37).

Intimado para apresentar defesa, por meio de correspondência enviada para o endereço eletrônico (e-mail "daltonsl@hotmail.com) previamente cadastrado junto a esta Corte, o Gestor não realizou acesso ao sistema TCE Digital e, tampouco, manifestou-se no prazo legal, conforme certificado nestes autos (peças 39, 41-42).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais em relação à execução do contrato (peça 43, f. 424):

Saldo empenhado	R$ 66.000,00
Total liquidado	R$ 66.000,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Total pago	R$ 66.000,00

Assim sendo, diante dos documentos trazidos ao presente processo se observa que houve o correto e regular processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, o envio dos documentos a esta Corte foi realizado após o transcurso do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), pois, o último pagamento ocorreu em 29/9/2014 (peça 23, f. 190) e a remessa que deveria ocorrer até 20/10/2014, somente foi efetivada em 15/12/2014, ou seja, com 56 (cinquenta e seis) dias de atraso.

Em relação à tal questão, embora intimado o responsável não se manifestou no prazo legal fixado.

No entanto, em razão dos critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa "*multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS*", ***fixo*** em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001- 78, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade acima descrita.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

3.1. Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014, por atendimento à lei n. 4320/1964;

3.2. Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época);

3.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1981/2018
PROTOCOLO: 1889249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU/MS
INTERESSADO (A): PAULO SERGIO LOPES MELLO (FALECIDO)
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE E CONTRATO Nº 02/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALECIMENTO ORDENADOR.

O processo em epígrafe cuida da contratação direta de iniciativa do *Município de Tacuru/MS*, com vistas à aquisição de programa educacional, sendo que o processo administrativo nº 29/2017 concluiu pela inexigibilidade da licitação, com base nos incisos I e II do artigo 25 da Lei de Licitações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Em decorrência da inexigibilidade, resultou a formalização do *Contrato nº 02/2017* com o *Instituto Alfa e Beto*, tendo sido Ordenador da Despesa o senhor Paulo Sérgio Lopes Mello.

Antes de enfrentar o mérito da contratação, cumpre informar que referido Ordenador faleceu no ano de 2021, em decorrência da COVID-19 e sua gestão junto à Prefeitura do Município de Tacuru se deu de forma interina, no período de janeiro a junho de 2017, em razão da decisão da Justiça Eleitoral que impediu o prefeito eleito (Dr. Cláudio) de assumir a administração.

No curto período de sua gestão, entretanto, somou uma série de contratações irregulares, ensejando a realização de Auditoria junto à Prefeitura, cujo relatório dá início ao processo em tela.

De outra sorte, é bom que se esclareça, igualmente, que a eleição suplementar, ocorrida por determinação da Justiça em 04/06/2017, resultou na nomeação do senhor Carlos Alberto Pelegrini, cuja gestão à frente do Poder Executivo Municipal teve início aos 24 dias de junho daquele ano.

Imperioso registrar que a contratação em objeto teve como período de vigência os meses de janeiro a agosto de 2017, ou seja, seu término se daria logo após a assunção ao cargo pelo novo Prefeito.

Ocorre que, pelo que consta nos autos e em face das informações prestadas pelo então gestor à f. 96, o certame foi cancelado por Decreto Municipal, antes mesmo de seu encerramento e logo após o mesmo ter assumido a Prefeitura, conforme faz prova o documento acostado à f. 100.

Sendo assim, passarei a expor as irregularidades perpetradas pelo Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, a título de cumprimento do dever jurisdicional de fiscalização das contratações públicas, entretanto, deixarei de aplicar-lhe multa, uma vez tendo falecido, como informado e amplamente veiculado na mídia.

Também não será responsabilizado o gestor à época da vigência do *Contrato nº 02/2017,* uma vez ter tomado as providências cabíveis para o seu cancelamento, diante das informações prestadas por esta Corte, decorrentes da Auditoria realizada *in loco.*

Destarte, no que se refere à inexigibilidade da licitação, restou inequívoca a irregularidade no seu processamento, tendo em vista que não foram trazidos documentos obrigatórios à regular instrução processual, conforme elencado no item 2.1 do relatório técnico de f. 76 (ANA 14681/2018).

Igualmente, no que tange à formalização do contrato, não foram observadas as cláusulas necessárias, descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, nem tampouco foi possível verificar a tempestividade da publicação do termo contratual e da remessa dos documentos a esta Corte, conforme prevê o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório e seguindo as orientações da Resolução TCE/MS nº 54/2016 vigente à época.

Ademais, quanto a isso, fazendo a leitura das cláusulas contratuais, verifiquei que as mesmas possuem contradições, a exemplo do que se lê na Cláusula Primeira – objeto da contratação: aquisição de programa de alfabetização – e o que se lê nas cláusulas 6ª e 7ª - aquisição de combustíveis.

Diversos outros documentos, de remessa obrigatória, não foram encaminhados ou, se foram, revestem-se de irregularidades formais frente à legislação pertinente, estando todos descritos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do relatório técnico de f. 76, embora o Ordenador tenha sido regularmente intimado para esse fim, como se depreende do Aviso de Recebimento de Intimação assinado pelo próprio (f.87).

Em que pese a análise de f. 108 e o parecer do Ministério Público de Contas de f. 112, conclusivos quanto ao mérito no sentido da irregularidade da contratação direta – inexigibilidade de licitação – e da formalização do contrato, além da imposição de multa aos gestores, requerida pelo *parquet*¸ outra não poderá ser a decisão final, se não a declaração das irregularidades, porém, a extinção da punibilidade daí decorrente, por motivo do falecimento do Ordenador da Despesa e único responsável pelo certame, Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello

Registre-se, ademais, que a execução financeira não ocorreu não em razão da ausência de documentos pertinentes, somente, como mencionado por ambos – núcleo técnico e *parquet* -, mas sim pelo cancelamento do certame, de forma unilateral e antes do término de sua vigência, sem que houvesse sido cumprido o objeto e quiçá, sido realizado pagamentos, pois não há nos autos quaisquer elementos que os comprovem, isentando o gestor substituto nessa implicação, posto não ter encontrado junto à Prefeitura, elementos por igual.

Além disso, não cabe a ele qualquer responsabilidade por atos que não se concretizaram durante o período que esteve à frente da Administração Pública Municipal, repita-se: o contrato vigorou antes do início de sua gestão, que se deu em 24 de junho de 2017 e terminou com o seu cancelamento aos 29 dias de junho do mesmo ano.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Se fosse o caso de apuração de valor para fins de impugnação da despesa, essa se daria em face do Ordenador, exclusivamente, ora falecido.

Por todo exposto, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação*, da formalização do *Contrato nº 02/2017* e sua execução financeira, contrato esse formalizado entre o *Município de Tacuru/MS* e o *Instituto Alfa e Beto,* em desacordo com os comandos das leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, tendo sido Ordenador da Despesa o Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da pretensão punitiva do Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, haja vista o seu falecimento, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7144/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22801/2017
PROTOCOLO: 1856868
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 30/2014
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular 5413/2018, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Aluízio Cometki São José,* em razão da remessa intempestiva, conforme exposto no item II da referida decisão, acostada à f. 237.

Consta nos autos que o Sr. Aluízio Cometki São José aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 246.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 9245/2022 de f. 257.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7587/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2515/2020
PROTOCOLO: 2027475
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: AÉCIO CAMARGO DE LIMA FILHO
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor AÉCIO CAMARGO DE LIMA FILHO, CPF 481.074.171-00, Subtenente Policial Militar, matrícula 70730021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6125/2022,** fls. 123 - 124.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR **– 2ª PRC – 9841/2022,** fl. 125, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpre ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 26.02.2020, e a remessa se deu em 02.03.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC (**certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.805 (dez mil, oitocentos e cinco) dias;
- ✓ 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de Subtenente PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino** o **REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor **AÉCIO CAMARGO DE LIMA FILHO**, **CPF 481.074.171-00**, Subtenente Policial Militar, matrícula 70730021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0266/2020, de 21/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.100, página 128.

É a decisão.
Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7200/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3407/2021
PROTOCOLO: 2096584
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSÁVEL O ENVIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Dispensa de Licitação nº 09/2021, e da formalização do Contrato nº 13/2021, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a Senhora Maria Ferreira Neves, cujo objeto é a locação de imóvel para ser sede da Secretaria Municipal de Saúde do referido Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na posse dos documentos encartados, manifestou-se pelo arquivamento do feito, considerando o *tipo de processo* e o teor do art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme se depreenda da Análise ANA – DFS – 29919/2021, fl.55.

Instado a manifestação o Ilustre representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o núcleo técnico, opinou, também, pelo arquivamento do presente, conforme parecer PAR – 3ª PRC – 6571/2022, fl. 106.

É o que cumpre relatar.

Preliminarmente, a lei geral de licitações nº 8666/93, contempla algumas circunstâncias em que se permite contratar sem licitar. É uma forma legal de contratação pelo governo que dispensa o uso de licitação. Entretanto, somente nas hipóteses listadas no art. 24 da Lei 8666/1993.

No caso em tela, o Município de Dois Irmão do Buriti, celebrou Contrato com a Senhora Maria Ferreira Neves, pessoa física, com a finalidade de locação de imóvel, para ser a sede da Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 48 (quarenta) e oito meses, iniciando-se em 01/02/2021 até 31/01/2025. Portanto, o procedimento adotado pelo Município em questão, encontra-se amparado no art. 24, inciso X da Lei 8666/93.

Em relação ao encaminhamento dos documentos atinentes à contratação em apreço, nos termos do art. 22 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, são dispensáveis de envio, neste caso, conforme abaixo:

Art. 22. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale-transportes, não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.

Assim sendo, considerando a carência de objeto para análise, acolho o parecer ministerial e decido pelo ARQUIVAMENTO dos autos, o que faço com fulcro no art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6884/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4280/2015
PROTOCOLO: 1580988
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão **AC01 – 2122/2015**, o qual aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, em consequência da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Instado à manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas opinou a favor da baixa da responsabilidade imputada ao jurisdicionado, bem como pelo arquivamento do presente feito, em virtude do pagamento da multa, conforme se depreende do Parecer nº 9338/2022, fl. 771.

Pois bem, em razão da constatação da quitação da multa imposta ao responsável, por desatender ao prazo de remessa, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão AC01 – 2122/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada às fls. 759-763.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea "a" e art. 186, V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

Remetam seu os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7586/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8525/2019
PROTOCOLO: 1989384
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHA. 33,33% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CAROLINE AUGUSTO MESSIAS, na condição de filha do segurado falecido Marcos Messias, servidor da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Soldado da Polícia Militar, 231/SG/3, prontuário 24761022, código 40020.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos dos arts. 13, I, 31, II, "*a*", 44, I, 45, II, e 51 todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a CAROLINE AUGUSTO MESSIAS, na condição de filha do segurado falecido Marcos Messias, conforme Portaria "AGEPREV" n. 948/2019, publicada em 09 de julho de 2019 no Diário Oficial n. 9.938.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8844/2021
PROTOCOLO: 2120529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 630.684,19 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 889/2021 (f. 400-402), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9778/2022 (f. 404-405), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea “b” do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do *Sr. Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque, para** que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7523/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8845/2021
PROTOCOLO: 2120530
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 630.684,19 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 890/2021 (f. 400-402), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9809/2022 (f. 404-405), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea "b" do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do *Sr. Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque, para** que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam–se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7524/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8846/2021
PROTOCOLO: 2120531
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA DE DOCUMENTOS ENVIADA DE FORMA INCORRETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTROLE - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2021, originária do processo licitatório Pregão Presencial n. 33/2021, realizada pelo Município de Nioaque, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares em geral para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 630.684,19 (seiscentos e trinta mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providências n. 891/2021 (f. 400-402), constatou a ausência de objeto para análise, a remessa para o controle posterior da mencionada contratação foi enviada de forma incorreta, bem como, verificou-se a ausência do contrato ou instrumento substitutivo entre suas peças instrutórias.

Além disso, o corpo técnico pontuou que, tão somente devem ser encaminhados para o controle posterior, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais, que tenham atingido o valor, no caso de compras e serviços, igual ou superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se tratando do Município de Nioaque, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 9902/2022 (f. 404-405), opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alínea "b" do manual de peças obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, decido pelo arquivamento destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, determino a comunicação do *Sr. Valdir Couto de Souza Júnior*, **prefeito Municipal de Nioaque, para** que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9886/2020
PROTOCOLO: 2055058
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA - MS
JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO SILVA CAVALCANTI/ 2. FRANCIELLI FASCINCANI
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 77/2020
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 49/2020
OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM COMBATE A PANDEMIA DA COVID-19
VALOR INICIAL DO CONTRATO: R$ 80.538,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO:18/8/2020 A 18/11/2020
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AOS DITÂMES CONTIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES, LEI 13979/2020 E RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 49/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2020, que foi celebrado entre o Município de Angélica – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, ao custo inicial estimado de R$ 80.538,00 (oitenta mil quinhentos e trinta e oito reais).

Ao analisar os documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica manifestou-se no sentido da regularidade dos atos administrativos/documentos relativos à Dispensa de Licitação e formalização do contrato (peça 27).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação n. 49/2020 e do Contrato Administrativo n. 77/2020 (peça 29).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Dispensa de Licitação n. 49/2020

Conforme elementos trazidos aos autos, denota-se que o processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 49/2020 se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas no art. 24, II, art. 26, art. 38, caput e parágrafo único, todos da lei n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

8666/1993 e art. 4º, da lei n. 13979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Isso porque, foram apresentados os documentos necessários à comprovação da sua correta realização, sendo, *justificativa e caracterização da contratação direta, pesquisa de mercado, aprovação pela assessoria jurídica, escolha do fornecedor e justificativa do preço, termo de referência e proposta, certidões negativas de débitos referentes ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho da empresa contratada, Ratificação da autoridade competente, minuta do instrumento contratual*.

2.2. Contrato Administrativo n. 77/2020

No que diz respeito ao contrato celebrado (peça 10), se observa que contém em suas cláusulas todas as condições e requisitos essenciais à correta execução. Ademais, a comprovação da publicação na imprensa oficial, assim como, a remessa a esta Corte dos documentos relativos ao contrato formalizado, foram efetivadas em conformidade no prazo previsto na legislação pertinente, em atenção às disposições constantes do art. 55 e art. 61, caput e parágrafo único, da lei n. 8666/1993e no Anexo VI, item 4, Subitem 4.2.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "b" e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

- Pela **regularidade** do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 49/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2020, por atendimento aos ditames da lei n. 8666/1993, lei n. 13979/2020 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11400/2020
PROTOCOLO: 2076666
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO CESAR NAGLIS
CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENDENTE
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/2020
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde, objetivando a contratação direta das empresas: CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda; Especialista Produtos para Laboratórios S.A.; Diamed Latino América S/A e BMQUALITY Produtos Hospitalares Ltda – EPP - visando à aquisição de kits

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

para a realização de testes imunohematológico, com equipamento em comodato, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Cesar Naglis, superintendente do Fundo.

O procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) foi julgado regular por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC01-387/2021 (peça 42), devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2951, edição do dia 22 de setembro de 2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) que, por meio da Análise ANA-DFS-7313/2022 (peça 62) manifestou-se pelo arquivamento deste feito, haja vista o julgamento da primeira fase e as autuações individualizadas das contratações dela provenientes.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10661/2022 (peça 64), acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do processo.

Considerando que se trata de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, bem como o julgamento da primeira fase da contratação, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 186, V, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25549/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13349/2022
PROTOCOLO: 2198820
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 47/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para confecções e manutenções de quadros de comandos, manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e circuitos elétricos dos sistemas operacionais da SANESUL

A equipe técnica, por meio da ANÁLISE ANA - DFLCP - 6787/2022, informou que a documentação foi enviada intempestivamente.

Após intimação, a responsável informou que a documentação relativa ao Pregão Eletrônico 47/2022 foi enviada tempestivamente, dia 20/07/2022, contudo, notou que o sistema gerou uma denominação até então desconhecida ("Contratações de entidades regidas pela Lei n. 13.303/2016 – GERAL") e achou por bem enviar novamente a documentação relativa ao controle prévio referente ao Pregão Eletrônico em questão, o que gerou o presente TC 13349/2022.

Conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 10817/2022 "tramita nessa Corte de Contas o TC 10635/2022, referente ao mesmo pregão eletrônico 047/2022, com idêntico objeto, aviso de publicação do edital em 15/07/2022 (peça 25/ TC 10635/2022), envio tempestivo em 20/07/20222 e ainda sem análise pelo corpo técnico do TCE/MS". Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento dos autos de controle prévio do TC 10635/202 ao TC 13349/2022 e ato contínuo pelo arquivamento dos feitos, pela perda do objeto

Ressalta-se, ainda, que o certame já ocorreu e em consulta ao e-tce verifica-se o envio dos documentos por meio do TC 14626/2022.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o apensamento do TC 10635/2022 ao TC 13349/2022 e arquivamento dos presentes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25551/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13638/2022
PROTOCOLO: 2199890
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 77/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de instalação e desinstalação de decoração natalina, com o fornecimento dos materiais, e carreta do Papai Noel.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise - ANA - DFE - 7160/2022, informa que "não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 19/09/2022", sugerindo, assim, o arquivamento dos presentes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

A Procuradoria de Contas emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 10562/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6333/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 8197/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLEI SILVA BARBOSA E LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ARLEI SILVA BARBOSA E LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4267/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 8203 E 8204/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 583/2022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor**, ROBERTO SILVA PEREIRA**, **matrícula 2683**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 13/10/2022 à 27/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 584/2022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor**, DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 17/10/2022 à 31/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE, matrícula 2347,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 585/2022, DE 7 de OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669

Conceder licença maternidade à **ISABELLA DE CASTRO BERTELLI, matrícula 2591,** ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 27/09/2022 à 24/01/2023, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nª 2.599/02.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 586/2022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora**, CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, **matrícula 2908**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 13/10/2022 à 22/10/2022, em razão do afastamento legal do titular, **LAZARO MAXWEL BORGES, matrícula 2668,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 587/2022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, **matrícula 2981, GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922** e **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, **matrícula 2436**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 588/2022, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul (TC/3394/2019), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2565**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 07/10/22 13:54
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 10C544E14669